

Processo: 1.0000.16.041441-3/000

Relator: Des.(a) Aparecida Grossi

Relator do Acordão: Des.(a) Aparecida Grossi

Data do Julgamento: 30/09/2020 Data da Publicação: 30/09/2020

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO JESP - PESSOA JURÍDICA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO - ART. 9°, "CAPUT" E §4° DA LEI 9.099/95 - ENUNCIADOS N°s 20 E 141 DO FONAJE C/C ART 51, INC. I, DA LJE - IRRETROATIVIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO.

- É taxativa a previsão contida no §4º do art. 9º da Lei nº 9.099/95, o qual estabelece que apenas a pessoa jurídica ré pode excepcionar a regra do comparecimento pessoal das partes no âmbito dos Juizados Especiais.
- Deve prevalecer a orientação prevista no Enunciado nº 141 do FONAJE, segundo o qual as microempresas e empresas de pequeno porte, quando figurarem no polo ativo da relação processual, devem ser representadas pelo sócio dirigente ou pelo próprio empresário individual.
- Não comprovada a alegada violação ao princípio da segurança jurídica após o reposicionamento sobre o tema nas Comarcas de Brasília de Minas, não deve ser acolhida a tese de vedação à aplicação retroativa dos Enunciados nº 20 e 141 do FONAJE.
- TESES FIXADAS: a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência da representação da pessoa jurídica em audiência. IRDR CV Nº 1.0000.16.041441-3/000 COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS AUTOR: GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ME RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em FIXAR AS TESES: a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência da representação da pessoa jurídica em audiência.

DESA. APARECIDA GROSSI RELATORA.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, interposto por GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR-ME, visando uniformizar as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Brasília de Minas/MG.



Na exordial, informa o Requerente que os Magistrados responsáveis pelo 1º e 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Brasília de Minas passaram a adotar, de forma retroativa, os enunciados nºs 20 e 141 do FONAJE, que tratam da necessidade de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte em audiência, extinguindo os feitos sem resolução de mérito.

Discorre o Requerente, também, sobre a insegurança jurídica instaurada, diante da extinção prematura dos processos que tiveram audiências realizadas sob a égide do entendimento anterior, o qual admitia a representação da pessoa jurídica através do seu advogado.

Noticia, ainda, a divergência de entendimento entre os Magistrados do 1º e do 2º JESP Cível quanto à condenação em custas.

Tece argumentos acerca da ilegalidade dos enunciados do FONAJE, da impossibilidade da cobrança de custas no âmbito dos Juizados Especiais e, ao final, requer a procedência do presente incidente visando à uniformização das decisões, conforme as seguintes teses:

- a) Admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa.
- b) A vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir ações, por contumácia, com a condenação em custas, nos termos dos enunciados 20, 141 do FONAJE c/c art. 51, § 2º da LJE, ações ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juizados Especiais Cíveis de Brasília de Minas-MG.
- c) A impossibilidade de condenação nas custas nos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, por contumácia, em razão das hipóteses de não-incidência trazida no art. 8º, I, da Lei Estadual 14.939/2003.

Em seu parecer, a PGJ opinou pela aplicação do Enunciado nº 44 da Escola Nacional de Formação de Magistrado - ENFAM, com o envio dos autos ao Órgão Colegiado próprio dos Juizados Especiais Cíveis, responsável pela uniformização do próprio sistema. Na hipótese de rejeição da preliminar, manifestou-se pela admissão do presente incidente no que diz respeito às teses "a" e "b" da exordial.

A Segunda Seção Cível deste Eg. Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento do IRDR, suscitada pelo 2º vogal, julgando prejudicada a preliminar suscitada pelo "Parquet".

Por maioria, admitiu-se parcialmente o incidente em relação às teses "a" e "b", vencidos o 2º, 4º e 6º vogais.

Determinou-se a suspensão das ações sobre o tema, consoante o disposto no artigo 982 do CPC, ordenando-se as medidas necessárias para a promoção da devida publicidade do incidente.

As partes interessadas foram devidamente intimadas.

O MMº Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Brasília de Minas prestou informações (doc. de ordem nº 34).

O autor requereu o prosseguimento do feito (doc. de ordem nº 37).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer (doc. de ordem nº 39), manifestando-se em favor da "admissão da representação processual por advogado ou por preposto nos Juizados Especiais Cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa, sem a necessidade de presença do sócio-gerente", bem como pela impossibilidade de aplicação retroativa da exigência prevista no Enunciado 141 do FONAJE.

A Ordem de Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais (OAB/MG) apresentou requerimento de habilitação como "amicus curiae" (doc. de ordem nº 48), o qual foi deferido na decisão trasladada no doc. de ordem nº 54.

É o relatório.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelos artigos 976 a 987 do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, foi instituído visando à pacificação de causas repetidas, que se relacionam por afinidade entre questões de direito, buscando solucionar - ou minimizar - a multiplicação de feitos.

No caso em apreço, após a admissibilidade parcial do incidente, delimitou-se o thema decidendum posto em apreciação neste IRDR às seguintes questões:

a) Admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa.



b) A vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir o processo, por contumácia, com a condenação em custas, nos termos dos enunciados 20, 141 do FONAJE c/c art. 51, § 2º da LJE, ações ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juizados Especiais Cíveis de Brasília de Minas-MG.

Acerca da primeira questão supracitada, urge assinalar, inicialmente, que a Lei nº 9.099/95 dispõe em seu art. 9º acerca da obrigatoriedade da presença pessoal das partes em audiência, o seguinte:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

A Lei sobredita prevê, ainda, que o não comparecimento pessoal da parte autora importa na extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a condenação ao pagamento das custas processuais, caso a ausência não seja justificada (art.51, inc. I e §2º da Lei nº 9.099/95):

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

(...)

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Tal regra, no entanto, é excepcionada na hipótese descrita no §4º do referido dispositivo, que prevê a possibilidade de a pessoa jurídica ou titular de firma própria, quando figurar no polo passivo da ação, ser representada por preposto credenciado, devidamente munido do respectivo instrumento de procuração.

Art. 9° (...)

§ 4º. O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Ressalta-se, por outro lado, que mesmo na hipótese em apreço, a autorização legal engloba apenas a representação por preposto, sendo insuficiente, portanto, a presença apenas do advogado da parte.

Releva pontuar que apesar de o legislador se manter silente quanto aos casos em que a pessoa jurídica figure como parte autora, é possível inferir, mediante interpretação a contrario sensu, que a representação das ME's (microempresas) e EPP'S (empresas de pequeno porte) em tal circunstância deverá ser feita pelo próprio sócio ou empresário individual.

Nesse cenário, a ilação que se extrai é no sentido da aplicação do art. 9º supracitado c/c o art. 75, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

 (\dots)

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

(...)

Sobre o tema, importante consignar, ainda, o que assinalam os Enunciados nº 20 e 141 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE):

ENUNCIADO 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) - A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

A despeito disso, se questiona no presente incidente a possibilidade de aplicação por analogia da possibilidade excepcional de representação por preposto, prevista no §4º do art. 9º da Lei nº 9.099/95, para os casos em que as microempresas e as empresas de pequeno porte figurem no polo ativo.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pela demandante e pela douta Procuradoria de



Justiça (vide parecer trasladado no doc. de ordem nº 39), no sentido de que deve ser permitida, no âmbito dos Juizados Especiais, a representação das ME's e EPP's por advogado ou preposto também nas hipóteses em que tais pessoas litigarem como autoras, a meu ver, dito entendimento não deve prevalecer.

É oportuno aduzir que é cediço que os enunciados expedidos pelo FONAJE não possuem força normativa ou vinculante, tratando-se, na verdade, de meras orientações procedimentais.

Por outro lado, ainda que os magistrados não se encontrem obrigados a julgar estritamente em conformidade com tais enunciados, não se pode preterir a importância das referidas deliberações, especialmente pelo fato de serem tomadas por juízes que atuam no âmbito dos Juizados Especiais e conhecem a realidade e os obstáculos enfrentados neste microssistema.

A propósito, cumpre assinalar que, na prática forense, é notória a relevância dessas orientações para a interpretação, integração e preenchimento das lacunas legislativas existentes na Lei nº 9.099/95, as quais demandam padronização pelos magistrados, visando à efetivação do princípio da segurança jurídica.

Outrossim, é indispensável que a formulação desses enunciados observe a legislação processual em vigor, não sendo aceitável, em hipótese alguma, a existência de contrariedade entre aqueles e a lei.

Neste sentido, pondera Douglas Fernandes (2009):

Se houver confronto entre os enunciados FONAJE e a lei processual, sendo omissa a lei dos juizados, não resta dúvidas que a aplicação que deverá predominar é a disposta na lei processual, diante da disparidade de força entre a lei formal e os enunciados, que são meramente orientações de aplicação, sem força de lei. (FERNANDES, Douglas. Aplicação dos enunciados FONAJE nos Juizados Especiais Estaduais.).

Por tais motivos, torna-se claro que o Enunciado nº 20 do FONAJE, segundo o qual "a pessoa jurídica poderá ser representada por preposto", deve ser lido sob o crivo do princípio da legalidade, de modo que a faculdade de representação estabelecida naquele, ocorra quando a lei assim o permitir.

Destarte, conclui-se que a possibilidade de representação por preposto admitida no Enunciado em comento, deve ser interpretada com observância do disposto no §4º do art. 9º da Lei nº 9.099/95, ou seja, é cabível apenas quando as ME's e EPP's figurarem no polo passivo, tendo em vista que a regra é o comparecimento pessoal das partes.

Ademais, depreende-se que a diretriz indicada no Enunciado nº 141 do FONAJE, que prevê a obrigatoriedade da representação da microempresas e empresas de pequeno porte, quando autoras, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, não viola qualquer norma presente no ordenamento jurídico vigente.

Importante ressaltar que não se busca negar a inexistência de previsão expressa na Lei nº 9.099/95 quanto ao modo como se dará a representação das ME's e EPP's, quando autoras, no âmbito dos Juizados Especiais.

Todavia, há de se considerar, também, que o legislador cuidou de excepcionar a regra do comparecimento pessoal, categoricamente, apenas na hipótese de tais pessoas jurídicas figurarem no polo passivo.

Por meio de consulta ao site deste Eg. Tribunal é possível constatar, também, que o entendimento hodierno adotado pelas unidades jurisdicionais mineiras é majoritário quanto à aplicação do disposto no Enunciado nº 141 do FONAJE c/c art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 (sentenças: 0049884-18.2019.8.13.0382, publicada em 28/11/2019; 0019136-04.2019.8.13.0414, publicada em 18/11/2019; 0513969-37.2018.8.13.0105, publicada em 25/07/2019; 0239136-43.2016.8.13.0027, publicada em 23/07/2019; 0013542-19.2019.8.13.0443, publicada em 16/07/2019).

Insta ressaltar, também, que não se afigura adequada a interpretação por analogia do disposto no §4º do art. 9º da Lei 9.099/95, a fim de ampliar o alcance da exceção nele prevista, de modo a permitir que as ME's e EPP's sejam representadas por prepostos também quando litigarem como autoras.

A utilização de tal mecanismo de integração do direito funda-se no princípio geral de que se deve dar tratamento igual a casos semelhantes. Destarte, não é cabível a aplicação da interpretação sobredita



quando a hipótese não contemplada não alcançar a finalidade da norma positivada.

Sobre este ponto, relevante destacar a observação lançada pelo MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Brasília de Minas, quando intimado a prestar informações (doc. de ordem nº 34), no sentido de que a presença do sócio administrador, nas audiências de conciliação das causas em que a ME's e EPP's figuram no polo ativo, é essencial para atingir a própria função precípua dos Juizados Especiais.

Em conformidade com o que preceitua o art. 2º da Lei 9.099/95, um dos objetivos primordiais do sistema dos Juizados Especiais é a obtenção da conciliação.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Nessa ordem de ideias, é certo que a presença do próprio sócio ou do empresário individual nas audiências de conciliação é circunstância que incentiva a efetivação de tal escopo, haja vista o maior poder de negociação que estes detêm, ampliando a possibilidade de acordo.

É inequívoca a maior autonomia de tais representantes para transacionar sobre os direitos e obrigações que envolvem o litígio, sobretudo considerando que a maior parte das ações em que as microempresas e empresas de pequeno porte figuram como parte autora versam sobre cobrança de débitos.

Assim, se a participação dos sócios ou do próprio empresário individual nas audiências mostra-se fundamental para o alcance de um dos propósitos principais dos Juizados Especiais, é plenamente compreensível que o não comparecimento de seus representantes legais deverá importar na extinção do feito, ante a falta de requisito processual essencial para o desenvolvimento regular do processo.

Portanto, pretendendo o microempresário ou o empresário individual se valer da Justiça Especial para dirimir seus conflitos, devem eles se submeter aos princípios e regras próprios do sistema, sob pena de se desvirtuar o propósito da Justiça Especial.

Assim também entendem as Turmas Recursais dos Tribunais do Rio Grande do Sul, Paraná e Distrito Federal. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL NAS AUDIÊNCIAS. ART. 9° DA LEI 9.099/95. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DO REPRESENTANTE LEGAL. ENUNCIADO 141 DO FONAJE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL DA UTILIZAÇÃO DE PROPOSTO EM AUDIÊNCIA. EXIGÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENAÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71008314171, TJRS - Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, julgado em 21/02/2019) - (Sublinhei)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUE. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA EM AUDIÊCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. DEVIDA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, em relação ao recurso de Depósito Rolândia -Comércio de Materiais para Construção Ltd. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 00130374-46.2014.8.1.0014/0 - Londrina - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - J. 20.02.2017) - (Sublinhei)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PARTE AUTORA. EMPRESÁRIA INDIVIDUAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPOSTO. IMPOSSIBILDIADE. INTELIFÊNCIA DO ART. §4º DO ART. 9º DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO Nº 141 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- Trata-se de recurso inominado (fls. 51-54) interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem apreciação de mérito por não ter a parte recorrida comparecido pessoalmente à audiência de conciliação, na qual se fez representar por preposto. Em síntese, sustenta não deva prevalecer o entendimento sufragado no Enunciado n. 141 do FONAJE, porquanto não se faz obrigatório o comparecimento pessoal do empresário individual nas audiências de conciliação. (...) III. Infere-se do art. 9º da Lei 9.099/95 que a regra nos Juizados Especiais é que as partes compareçam pessoalmente às audiências. O §4º do referido artigo apresenta exceção à regra e autoriza que "o réu", sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, possa



ser representado por preposto credenciado munido de carta de proposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. Por se tratar de norma excepcional, deve ser interpretada de maneira restritiva. Assim a representação por preposto é autorizada apenas quando a pessoa jurídica ou empresário individual figure no polo passivo. A interpretação da norma é referendada pelo Enunciado n. 141 do FONAJE (...). (TJDF - 2ª Turma Recursal - 0002910-36.2016.8.07.0012 - Rel.: Almir Andrade de Freitas - J. 16/08/2017) - - (Sublinhei)

Destarte, não deve prevalecer a primeira tese defendida pela microempresa autora, haja vista a legalidade da extinção do feito quando a pessoa jurídica autora não comparece pessoalmente, por meio de seu sócio dirigente ou pelo próprio empresário individual, às audiências realizadas no âmbito da Justiça Especial.

No tocante à segunda tese sustentada pela demandante, por meio da qual almeja ver reconhecida a ilegalidade da aplicação retroativa dos Enunciados nº 20 e 141 do FONAJE aos processos que tramitam na Comarca de Brasília de Minas e cujas audiências ocorreram em data anterior a 01/04/2016, tenho que razão também não assiste à microempresa autora.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o MM Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Brasília de Minas admite que a orientação prevista no Enunciado nº 141 do FONAJE realmente só passou a ser aplicada naquele Juízo a partir de abril de 2016.

Por outro lado, o d. Magistrado refuta a afirmação de que já tenha em qualquer momento abonado a praxe de admitir o comparecimento do advogado sem a parte.

Da detida análise dos termos de audiências e das sentenças trasladadas às fls. 07/13 do doc. de ordem nº 34, constata-se que o entendimento no sentido de que a presença do procurador não supre a ausência da parte, realmente já era adotado naquela Comarca antes de 2016, razão pela qual não cabe a discussão quanto à suposta irretroatividade neste ponto.

Especificamente em relação à diretriz indicada no Enunciado nº 141 do FONAJE, cumpre apenas assinalar que o autor do presente incidente sequer demonstrou que, efetivamente, houve a intenção, por parte de Magistrado, de aplicação retroativa da referida orientação.

Releva assinalar, inclusive, que ao prestar as informações transladadas no doc. de ordem nº 34, o d. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Brasília de Minas rechaça que tenha aplicado, retroativamente, o referindo entendimento.

Outrossim, compulsando de forma acurada os autos, em especial os documentos juntados pelo autor nos docs. de ordem nº 04/08, constata-se que as referidas sentenças de extinção do feito foram proferidas em ações nas quais a pessoa jurídica autora se fez representar nas audiências apenas por procuradores, praxe que, como exposto acima, já era vedada na referida Comarca antes de abril de 2016.

Mesmo na hipótese dos autos cuja cópia foi trasladada no doc. de ordem nº 07, nos quais a extinção realmente teve como fundamento o Enunciado nº 141, contata-se que, quando da audiência, o representante da pessoa jurídica autora não compareceu munido de carta de preposição, subscrevendo a ata apenas como advogado da parte.

Observa-se, aliás, que neste caso foi juntada extemporaneamente a carta de preposição, após a intimação da parte autora naquele feito para tal desiderato.

Dessa forma, nota-se que a autora não conseguiu comprovar a efetiva aplicação retroativa do novo entendimento adotado pela Comarca de forma reiterada, sendo que, eventual ocorrência nesse sentido poderia ter sido objeto de recurso.

Ademais, ainda que a 2ª Vara da Comarca de Brasília de Minas tenha passado a aplicar o entendimento no sentido de que as ME's e EPP's que litigam como requerentes devem ser representadas pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir de abril de 2016, certo é que interpretação diversa, isto é, no sentido de ser possível a representação por advogado ou preposto, não era consolidada por qualquer precedente judicial vinculante.

Nesse contexto, não pode subsistir a alegação de que a parte possuía real segurança jurídica quanto à adoção do entendimento no sentido de que era possibilitada à pessoa jurídica autora a representação por preposto nas audiências realizadas no âmbito dos juizados especiais.



Ressalta-se que, mesmo antes de 2016, já era aplicada pelas Turmas Recursais pátrias a orientação estampada no Enunciado nº 141 do FONAJE - deliberada no XXVIII Encontro, realizado entre os dias 24 e 26 de novembro de 2010 - como se observa, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PARTE AUTORA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 141 DO FONAJE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO RECURSO. 1. A pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, excepcionalmente admitida a litigar como autora nos Juizados Especiais, deve ser presentada, em audiência, pelo empresário individual ou sócio-gerente, devendo ser comprovada tal qualidade, sob pena de extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), posto que se revela desprovido de efeitos jurídicos o comparecimento de simples funcionário ou preposto, a teor do que reza o Enunciado nº 141 do FONAJE Precedente desta Turma. 2. Verificado que se fez presente ao ato processual pessoa desprovida de poderes, a figurar como simples preposta da empresa, impõe-se a extinção do processo, porquanto se considera que esteve ausente a parte autora na audiência. 3. 1 Preliminar de nulidade acolhida, para cassar a r. sentença recorrida e determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Prejudicado o julgamento do recurso. (Processo nº 2013.08.1.008012-2 (812673), 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Luis Martius Holanda Bezerra Júnior. maioria, DJe 21.08.2014). RECURSO INOMINADO. AÇÃO COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo nº 0050950- 33.2012.8.16.0014/0, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/PR, Rel. Leo Henrique Furtado Araújo. unânime, Publ. 12.05.2014)- Sublinhei.

Destarte, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica após o reposicionamento sobre o tema nas Comarcas de Brasília de Minas, sobretudo considerando que os Enunciados do FONAJE, há muito, já eram adotados pela jurisprudência majoritária da Justiça Especial.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, voto no sentido de firmar as seguintes teses:

- a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
- b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência de representação da pessoa jurídica em audiência.

Comunique-se ao eminente magistrado acerca do resultado do presente julgamento.

É como voto.

FIXARAM AS TESES: a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência de representação da pessoa jurídica em audiência.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).



DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "FIXAR AS TESES: a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência da representação da pessoa jurídica em audiência."